



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002464-03.2012.815.0351

Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Maria das Graças Pereira de Lima
Advogado : Alberto Jorge Souto Ferreira, OAB/PB 14.457
Réu : Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé
Advogado : Danielle Torrião Furtado, OAB/PB 14.544

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- As contribuições previdenciárias não podem incidir sobre o terço constitucional de férias, uma vez que não incorporam a remuneração do servidor.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A c o r d a a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da

Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

RELATÓRIO

Versa a presente ação sobre um pedido de cobrança c/c obrigação de não fazer relativo aos descontos realizados pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço de férias, horas extras e gratificação de representação de função, assessoramento, chefia, direção e cargos comissionados, percebidos pela autora, que faz parte do quadro funcional da Prefeitura do Município de Sapé.

Na sentença de fls. 62/66, houve o julgamento em parte dos pedidos da inicial, para condenar o réu à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Os autos subiram apenas em remessa necessária.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 74/76).

É o Relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

De início destaco que é desnecessário o sobrestamento do presente feito, por ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido a existência de repercussão geral quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 593068 RG/SC.

Com efeito, não houve, até o momento, ordem expressa por parte do Supremo Tribunal Federal, no sentido de se paralisar o trâmite de toda e qualquer ação relativa ao tema discutido no Recurso Extraordinário n. 593068 RG/SC, relativo à exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais

como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, na hipótese inerente aos servidores federais, sendo certo que o reconhecimento da repercussão geral, nos termos do artigo 534-B, do Código de Processo Civil, acarreta apenas a suspensão de eventual recurso extraordinário interposto, que esteja aguardando remessa para aquela Corte, sendo insuficiente para interferir no julgamento dos recursos ordinários em curso perante os tribunais.

Com relação ao mérito propriamente dito, observa-se que o sistema previdenciário dos servidores públicos é pautado pelo caráter contributivo e solidário, nos termos do artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Todavia, o artigo 201, §11º, da Carta Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe que na base de cálculo da contribuição previdenciária estão incluídos todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que haja a “conseqüente repercussão em benefícios”.

Deve haver, portanto, proporcionalidade entre o valor da contribuição e o benefício futuro a ser recebido pelo segurado, no momento da aposentadoria, não incidindo a contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas eventualmente.

Neste contexto, o valor recebido pela autora referente ao terço constitucional de férias constitui parcela eventual que, portanto, não se incorpora aos seus vencimentos, razão pela qual não poderá incidir desconto de contribuição previdenciária sobre esta.

Também, neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.

(STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 712880 - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe de 18.06.2009).

Assim também se manifestou o Superior Tribunal de
Justiça:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.296/PE, DA RELATORIA DA MINISTRA ELIANA CALMON. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme orientação firmada na QO no REsp 1.002.932/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça não precisa paralisar a análise de matéria que vem sendo enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal como repercussão geral. **2. No incidente de uniformização de jurisprudência Pet 7.296/PE, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Primeira Seção desta Corte, após acolher o pedido formulado pela União, manteve a decisão prolatada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no sentido da impossibilidade de se incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebido por servidor público.** 3. A orientação firmada pela Primeira Seção não importou ofensa ao art. 97 da Constituição da República, e ao teor da Súmula Vinculante 10/STF, pois não há que se falar em violação do princípio constitucional da reserva de plenário se não houve declaração de inconstitucionalidade dos arts. 41 da Lei 8.122/91 e 4º da Lei 10.887/04, sequer implicitamente, considerando que o precedente citado apenas conferiu interpretação diversa aos dispositivos em questão, amparado na competência do STJ para uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental na Petição n. 7193/RJ - Rel. Min. Mauro Capmpbell Marques - DJe de 09.04.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou**

orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. No julgamento do RE 565.160, o STF concluiu que: "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998." No referido julgado, a Suprema Corte ratificou a orientação do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Contudo, a verba terço constitucional de férias não foi objeto de discussão naquele recurso. 3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1674824/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A". DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. Na ação mandamental, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014). 2. Observadas as formalidades legais com a outorga de poderes específicos ao advogado subscritor da petição de fls. 682-683, e-STJ, conforme instrumentos de procuração de fls. 33-34, e-STJ, homologa-se a desistência de parte da ação mandamental relativamente à incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, extinguindo-se o processo, nesta parte, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e à compensação das contribuições recolhidas indevidamente, que não foram objeto de desistência, o acórdão não merece reforma. **4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os**

primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 5. Também é pacífico no STJ que a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma categoria e somente após o trânsito em julgado (AgRg no REsp 1.562.174/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/12/2015). 6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Desistência de parte da ação mandamental homologada, e Recurso Especial não provido. (REsp 1679311/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017).

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. **1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias.** 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos. (REsp 1670078/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017).

Do TJPB:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 9.939/2012. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA. - (...) somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor, para fins de

aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos. - (...) Tratando-se de desconto previdenciário indevido, deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme disciplina o art.2º da Lei Estadual 9.242/2010. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006990720178150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 17-10-2017).

REMESSA OFICIAL APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, DE PRODUTIVIDADE E REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. DESCONTO SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DEVIDA. CONDENAÇÃO DO PROMOVIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 20% SOBRE O VALOR APURADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA AUTORA E DA REMESSA OFICIAL. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. -"O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." - Sobre as quantias a serem devolvidas, devem incidir juros de mora que deverão ser contados a partir do trânsito em julgado (Súmula 188, do STJ), na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN. Ademais, quanto à correção monetária, o índice deverá ser aquele utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, incidindo a partir do pagamento indevi (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00257512620118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 07-11-2017).

Desta forma, não há lugar para o desconto de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Necessária.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente – Relatora. Presentes ao julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA